



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.126-A, DE 2024 **(Da Sra. Delegada Ione)**

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2247/24, apensado (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2247/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5.

IX – constituição e proteção da sua base de dados unificada por unidade da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pela instituição;

.....

XV – publicidade dos atos de polícia judiciária e investigativa, nos diversos meios de comunicação disponíveis, ressalvados os casos em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o sigilo da informação seja imprescindível à segurança da sociedade e ao bom andamento dos trabalhos policiais;

Art. 17.....

Parágrafo único. Os quadros das unidades de saúde criadas para os fins deste artigo devem ser contratados exclusivamente por meio de processo seletivo específico vigente ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

Art. 25.....

Parágrafo único. Após 2 (dois) anos de permuta ou de cessão, fica autorizada a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federativo para outro, a critério da administração pública, por ato dos respectivos governadores, mediante manifestação de vontade expressa do servidor cedido ou dos servidores permutados, caso em que seu vínculo passará a ser estabelecido com a instituição de exercício das funções

Art. 30.....

XII – licença remunerada de 3 (três) meses a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício policial, que pode ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a requerimento do servidor ou no interesse da administração pública, com base no valor apurado na data do pagamento;

XIII – licença-gestante, licença-maternidade e licença-paternidade;

.....

XVI – assistência integral, em juízo ou fora dele, por advogado público, se estiver respondendo a processo ou qualquer procedimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo, cível ou penal por ato praticado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – amplo acesso à justiça, assegurada sua gratuidade e efeitos correlatos, nas causas individuais e coletivas, patrocinadas ou defendidas por advogado comprovadamente vinculado às entidades sindicais e associativas, que versem sobre defesas de seus direitos, deveres, garantias, atribuições ou prerrogativas funcionais;

XVIII – prestação de depoimento em inquérito, em processo ou em qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo em dia, hora e local previamente ajustados;

.....

XX – ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública;

XXI – pagamento antecipado de diárias por deslocamento para desempenho de sua atribuição fora de sua lotação ou sede;

XXII – indenização para vestimenta, equipamentos de uso obrigatório e itens de segurança pessoal;

XXIII – indenização por periculosidade;

XXIV – indenização por insalubridade, por exposição a agentes nocivos ou por risco de contágio;

XXV – indenização por atividade em local de difícil acesso e provimento;

XXVI – indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias de serviço;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII – indenização por exercício de trabalho noturno; e

.....

§ 1º Aplica-se aos policiais civis o disposto no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade policial civil.

.....

§ 11. O policial civil que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer na atividade policial fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que se dê a aposentadoria compulsória.

.....

§ 16. Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

.....

§ 19. É vedado instituir procedimentos de cassação da aposentadoria em razão do caráter contributivo desta e da exigência de requisitos para a sua obtenção.

.....

Art. 31. O poder público deve assegurar assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, social e jurídica, bem como seguro de vida e de acidente pessoal aos policiais civis, e pode criar unidade de saúde





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especifica em sua estrutura funcional com todos os meios e recursos técnicos necessários.

.....
Art. 38

§ 1º Os atuais cargos podem ser renomeados com a nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federativo, quando não for aplicável o disposto no caput deste artigo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 2º Aplicado o disposto no § 1º deste artigo, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da lei do respectivo ente federativo.

§ 3º Se aplicado o disposto no caput ou no § 1º deste artigo, os policiais civis aposentados devem ter seus cargos renomeados, redesignados e enquadrados no cargo de oficial investigador de polícia, preservados seus direitos previdenciários e os dos respectivos pensionistas.

§ 4º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federativo anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados no cargo de oficial investigador de polícia nos termos da lei do respectivo ente federativo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observados os princípios da evolução e da modernização legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os cargos técnico-científicos que realizem perícias de natureza criminal atualmente existentes na estrutura das polícias civis serão transformados, renomeados ou aproveitados no cargo de perito oficial criminal no órgão central de perícia oficial de natureza criminal nos termos da lei do respectivo ente federativo, conforme a conveniência e oportunidade, respeitadas a similitude de atribuições e equivalência de funções entre os cargos respectivos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cargo de delegado de polícia.

.....

Art. 42. As normas gerais relativas à organização básica institucional e aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, são estabelecidas nas Leis n.ºs 14.162, de 2 de junho de 2021, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e cabe ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares a respeito de prerrogativas, vedações, garantias, direitos e deveres da polícia civil, nos termos do inciso XVI do caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 e do § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à instituição de que trata o caput deste artigo as normas desta Lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas da polícia civil, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos.

Art. 43. Considera-se exercício em cargo de natureza estritamente policial toda atividade que o policial civil realize nos órgãos que compõem a estrutura orgânica da polícia civil ou no exercício de mandato classista, bem como toda atividade que venha a exercer, no interesse da segurança pública ou institucional, em outro órgão da administração pública de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Município, de Estado, do Distrito Federal, de Território ou da União, mantidos seus direitos, garantias e prerrogativas funcionais.

Art. 44.

§ 2º O Conselho Nacional da Polícia Civil tem assento e representação no Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como nos demais órgãos colegiados federais, estaduais e distrital que deliberem sobre políticas públicas da área de suas competências constitucionais e legais.

.....

Art. 48 Os Estados e, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, a União devem adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa restabelecer os dispositivos perdidos, em razão dos vetos do Presidente da República e sua posterior manutenção, já aprovados por esta Casa Legislativa no texto que deu origem a Lei n.º 14735, de 2023.

Ao me manifestar sobre o resultado da sessão que deliberou os vetos do Presidente da República à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, faço-o não somente na qualidade de Deputada Federal e de Delegada de Polícia do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado de Minas Gerais, mas também como cidadã e, portanto, titular de um direito sabidamente fundamental: o direito constitucional à segurança pública, estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal.

É lamentável que o Executivo tenha acolhido as sugestões de veto manifestadas por seus órgãos de assessoramento, e também por pressão de alguns Governadores, muitas vezes pautadas por interesses obscuros. A Lei n.º 14.735/2023 representa hoje motivo de frustração e indignação dos milhares de policiais civis brasileiros. E ainda mais lamentável o resultado da deliberação dos referidos vetos.

Disposições fundamentais que afetam diretamente a vida, a segurança jurídica e a valorização dos policiais civis foram vetadas sob justificativas pífias, contrariando o produto de um longo processo de diálogo entre as mais diversas categorias, entidades e representações que participaram do processo legislativo que culminou no texto submetido à sanção do Presidente da República.

Foram décadas de uma longa e exaustiva tramitação neste Parlamento. Aspiração antiga, fruto da mobilização de uma classe que, há muito, vem lutando para que cada policial civil, em cada Estado da Federação, tenha condições efetivas de exercer adequada e eficazmente o papel, as atribuições e as competências que lhe cabem.

Todavia, na contramão desta diretriz e em franca oposição aos interesses maiores da sociedade, o Presidente da República nos surpreendeu com nada menos do que 38 dispositivos vetados à Lei Orgânica das Polícias Civis!





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais vetos, em suma, atingem pontos essenciais da Lei e esvaziam disposições normativas fundamentais às demandas profissionais e às necessidades institucionais das Polícias Civis, nos vários Estados da Federação.

Assim, estamos diante de um instrumento normativo que, nominalmente, tem o nome de Lei Orgânica das Polícias Civis, porém já desprovido dos traços essenciais que a qualifiquem como instrumento de promoção efetiva da dignidade dos policiais e do fortalecimento das Polícias Civis como órgãos essenciais à promoção da segurança pública.

O Congresso não ousou derrubar os 38 vetos, apenas 05 foram rejeitados, frustrando, em larga medida, os esforços e as expectativas de tanta gente que acreditou que, finalmente, as Polícias Civis teriam um instrumento normativo à altura do seu papel no conjunto das forças de segurança.

Por fim, como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta no enfrentamento à violência, sobretudo contra a mulher, e entendendo perfeitamente os anseios da nossa instituição Polícia Civil, assim, buscando uma reparação e justiça, apresento aqui o compromisso de trazer os direitos perdidos pela categoria, objeto desta nova proposta legislativa. Conto com os nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
AVANTE/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23;14735
LEI Nº 14.162, DE 02 DE JUNHO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202106-02;14162
LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199602-07;9264
LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196512-03;4878

PROJETO DE LEI N.º 2.247, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica das Polícias Cíveis, para dispor sobre a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federado para outro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2126/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica das Polícias Civis, para dispor sobre a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federado para outro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica das Polícias Civis, para dispor sobre a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federado para outro.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 25

Parágrafo único - Após 1 (um) ano de permuta ou de cessão, fica autorizada a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federativo para outro, a critério da administração pública, por ato dos respectivos governadores, mediante manifestação de vontade expressa do servidor cedido ou dos servidores permutados, caso em que seu vínculo passará a ser estabelecido com a instituição de exercício das funções.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redistribuição definitiva de policiais civis entre diferentes entes federados é uma medida que pode trazer inúmeros benefícios tanto para os profissionais quanto para as instituições de segurança pública. A Lei



Orgânica das Polícias Militares já prevê essa possibilidade, e sua extensão às polícias civis pode contribuir significativamente para a melhoria da eficiência e eficácia dos serviços prestados à população. A seguir, destacamos as principais razões que justificam a implementação dessa medida:

1 - Equidade e Motivação dos Policiais Civis:

A permuta permite que policiais civis possam atender a questões pessoais e familiares, como a proximidade do local de trabalho com o domicílio, necessidades de cuidados com familiares e outros motivos relevantes. A possibilidade de transferência pode aumentar a satisfação e motivação dos policiais, refletindo positivamente em seu desempenho e comprometimento com o serviço público.

2 - Aprimoramento da Capacidade Técnica e Operacional:

A troca de experiências entre policiais de diferentes estados ou municípios pode enriquecer a capacidade técnica e operacional das forças de segurança. Policiais civis que atuam em diferentes regiões enfrentam desafios distintos e desenvolvem habilidades específicas. A permuta facilita a disseminação de boas práticas e conhecimentos especializados, promovendo um intercâmbio que fortalece a segurança pública de maneira geral.

3 - Flexibilidade na Gestão de Recursos Humanos:

A permuta oferece maior flexibilidade na alocação de recursos humanos, permitindo que as instituições de segurança pública ajustem melhor suas equipes conforme as necessidades locais. Isso pode ser particularmente útil em situações de emergência ou em regiões que enfrentam crises de segurança. A capacidade de mobilizar efetivos de maneira ágil e eficiente contribui para uma resposta mais rápida e adequada às demandas da sociedade.



4 - Precedente nas Polícias Militares:

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros já contempla a permuta entre policiais e bombeiros militares, evidenciando que essa prática é viável e pode ser benéfica. A adoção de uma medida similar para as polícias civis estabelece um padrão de equidade entre as forças de segurança pública, garantindo que todos os policiais tenham acesso às mesmas oportunidades e benefícios.

5 - Fortalecimento da Integração Nacional:

A permuta de policiais civis pode fortalecer a integração entre as diferentes unidades federativas, promovendo uma maior coesão e cooperação no combate ao crime. Ao permitir que policiais civis trabalhem em diferentes regiões do país, criam-se redes de colaboração que podem ser fundamentais para enfrentar o crime organizado e outras ameaças à segurança pública de maneira mais coordenada e eficaz.

Em conclusão, a permuta de policiais civis entre entes federados é uma medida que promove a justiça, a eficiência e a eficácia das forças de segurança pública. Ao seguir o exemplo das polícias militares, a implementação dessa medida nas polícias civis pode trazer benefícios substanciais tanto para os policiais quanto para a sociedade como um todo. Portanto, é altamente recomendável que a legislação seja adaptada para permitir essa prática, fortalecendo assim a segurança pública em todo o território nacional.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202311-23:14735
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2024 (APENSADO PL 2.247/2024)

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.126, de 2024, visa restabelecer dispositivos vetados pelo Presidente da República no texto original da Lei nº 14.735, de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

A Lei Orgânica mencionada foi um marco significativo para a regulamentação e valorização das Polícias Civis no Brasil, sendo aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas após uma longa e exaustiva tramitação. No entanto, o veto presidencial afetou gravemente o conteúdo da proposta, frustrando avanços significativos conquistados durante o processo legislativo.

Em sua justificação, a autora do Projeto de Lei expressa sua insatisfação com os vetos, destacando que a decisão do Executivo foi influenciada por pressões externas, muitas vezes pautadas por interesses que não correspondem aos direitos e necessidades dos policiais civis. A Lei nº 14.735/2023, que deveria ser um marco de valorização da classe, acabou gerando frustração e indignação entre os policiais. A autora ressalta ainda que



a eliminação de dispositivos essenciais, que afetam diretamente a vida e segurança jurídica dos policiais, foi injustificável, considerando o extenso processo de diálogo envolvendo diversas categorias, entidades e representações.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.247/2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, que visa complementar e reforçar os objetivos do projeto principal, trazendo ajustes nas normas referentes à estrutura das Polícias Civis, cargos e atribuições dos policiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No período regimental de cinco sessões (de 16/10/2024 a 05/11/2024), não foi apresentada nenhuma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Como Relator deste Projeto de Lei, me cabe examinar o mérito de matérias relacionadas a temas de competência desta Comissão, como combate ao contrabando, crime organizado, violência urbana e rural, controle de armas, proteção a vítimas e testemunhas de crime, e políticas de segurança pública, conforme o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'c' e 'g'). Dessa forma, meu parecer se limitará à análise dos aspectos pertinentes à nossa competência, deixando a análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade do projeto para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto que ora analisamos visa corrigir as falhas causadas pelos vetos, restabelecendo dispositivos essenciais que garantem direitos,



garantias e prerrogativas aos policiais civis. Tais dispositivos abordam questões cruciais para a valorização da categoria, como assistência jurídica integral, ajuda de custo por remoção, pagamento antecipado de diárias, condições para a prestação de depoimentos, indenizações por vestimenta e equipamentos de segurança obrigatórios, exposição a condições insalubres, risco de contágio, trabalho em locais de difícil acesso, sobreaviso, escalas extraordinárias de serviço e trabalho noturno, abono de permanência, garantia de integralidade e paridade dos proventos na aposentadoria, e o direito à permuta ou cessão de policiais civis.

Esses dispositivos foram arduamente defendidos e negociados pelas representações da categoria, sendo fundamentais para garantir a dignidade e segurança dos policiais civis, além de assegurar o bom funcionamento das instituições de segurança pública no Brasil. A manutenção desses direitos é imprescindível para a valorização da classe, especialmente considerando os desafios diários enfrentados pelos profissionais da segurança pública.

Frise-se, no que atine às atribuições da presente Comissão, que a maior valorização profissional e implementação de condições cada vez mais dignas de trabalho contribui certamente para o fortalecimento das forças de segurança pública, tendo como resultado consequencial, maior efetividade em sua atuação.

Em minha atuação como relator, quero destacar o compromisso que venho assumindo com os policiais civis, reforçado pela minha experiência anterior como relator da própria Lei nº 14.735, de 2023, a qual estabelece a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Em todas as fases do processo legislativo, tenho me empenhado em garantir os direitos e a valorização dos profissionais de segurança pública, reconhecendo as dificuldades enfrentadas diariamente nas ruas e a importância de proporcionar melhores condições de trabalho e de vida para os policiais civis.

Dessa forma, reforço que a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para garantir que os direitos e prerrogativas dos policiais civis sejam restabelecidos e fortalecidos. O retorno desses dispositivos será um avanço



significativo para o reconhecimento da classe, assegurando condições mais justas de trabalho e dignidade para os profissionais que dedicam suas vidas à segurança pública do país.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.247/2024, apensado a esta proposição, optamos por rejeitá-lo. Agradecemos ao Deputado Delegado Caveira pelo empenho e pela relevante contribuição. No entanto, entendemos que a manutenção do prazo de dois anos para a permuta ou cessão do policial civil é a medida mais adequada, uma vez que este dispositivo foi amplamente debatido e consensualmente aprovado durante a tramitação da Lei Orgânica

Ante o exposto, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.126, de 2024, e pela **rejeição** do Projeto de Lei apensado nº 2.247, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.126/2024, e pela rejeição do PL 2247/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

